

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 3.976, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

. Publicada no DOE nº 13.371, caderno principal, de 16 de setembro de 2022

Altera a Lei n° 3.532, de 30 de outubro de 2019, que dispõe sobre os critérios de distribuição do Imposto sobre Operações Circulação Relativas à Mercadorias e sobre Prestações Serviços Transporte de de Interestadual e Intermunicipal e Comunicação ICMS. de pertencente aos municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 3.532, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3"...

I - setenta por cento proporcional ao Índice de Valor Adicionado, apurado em conformidade com o disposto no art. 3°, da Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990;

...

IV - dezenove por cento proporcional ao Índice de Qualidade da Educação Municipal, que será apurado anualmente com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerando o nível socioeconômico dos educandos da rede municipal. (NR)

• • •

- Art. 5°-A O índice de que trata o inciso IV do art. 3°, refletirá o desempenho em provas de avaliação dos alunos da educação básica da rede municipal, considerando o nível, a evolução e a taxa de aprovação.
- § 1° O Poder Executivo regulamentará a fórmula e os parâmetros de cálculo do Índice de Qualidade da Educação Municipal.



ESTADO DO ACRE

§ 2° O regulamento estabelecerá ponderação pela taxa de municipalização, indicador socioeconômico dos alunos, número total de alunos e outros indicadores a critério do Poder Executivo." (AC)

Art. 5°-B As provas de que tratam o art. 5°-A, serão aplicadas anualmente pelo Estado, com apoio dos municípios, a partir do ano letivo de 2022.

Parágrafo único. Ao município que não realizar as referidas provas de avaliação será atribuída a nota equivalente ao percentual de noventa e oito por cento da menor nota registrada." (AC)

...

Art. 15. Os critérios de fixação do IPM/ICMS previstos nos incisos II a IV do art. 3° desta lei aplicam-se para distribuição do imposto a partir de 1° de janeiro de 2030, observando-se, para o período de 1° de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2029, os seguintes critérios de transição, em substituição ao disposto naqueles incisos:

• • •

II - ...

- a) pelo critério de transição estabelecido no inciso I, com redução progressiva do percentual estabelecido naquele inciso, conforme discriminado na tabela constante do Anexo único;
- b) pelos critérios dos incisos II a IV do art. 3°, com aumento progressivo do peso de cada índice, até atingir os percentuais estabelecidos naqueles incisos, conforme discriminado na tabela constante do Anexo único." (NR)
- Art. 2° O Anexo único da Lei n° 3.532, de 2019, passa a vigorar conforme o estabelecido nesta lei.

Acrescentado o Parágrafo único, pela Lei nº 4.056, de 15 de dezembro de 2022. Efeitos a partir de 19 de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Para apuração do Índice de Participação do Município - IPM/ICMS a ser aplicado no exercício de 2023, não serão considerados os efeitos desta lei. (AC)

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2023, exceto com relação ao art. 5°-B, da Lei nº 3.532, de 2019, que produzirá efeitos imediatamente.

Parágrafo único. Para apuração do Índice de Participação do Município - IPM/ICMS a ser aplicado no exercício de 2023, serão considerados os efeitos desta lei.



Art. 4° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n° 3.532, de 2019:

I - os itens 1 a 9 da alínea "a" do inciso II do art. 15;

II - os itens 1 a 9, alínea "b" do inciso II do art. 15.

Rio Branco-Acre, 15 de setembro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis e 61º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli Governador do Estado do Acre



ANEXO ÚNICO Critérios para cálculo do IPM/ICMS no período de 2020 e 2030 e correspondentes percentuais

Critério de Rateio	Peso do índice na composição do IPM/ICMS (%)										
	2020	2021	2022	2013	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Índice do valor Adicionado	75	75	75	75	70	70	70	70	70	70	70
Índice de Preservação Ambiental	0	0,25	0,5	0,75	1	1,25	1,5	1,75	2	2,25	2,5
Índice Inverso do valor Adicionado per capita	0	0,85	1,7	2,55	3,4	4,25	5,1	5,95	6,8	7,65	8,5
Ín d i c e Municipal da Qualidade da Educação	0	1,4	2,8	4,2	10,6	12	13,4	14,8	16,2	17,6	19
Regra de Transição	25	22,5	20	17,5	15	12,5	10	7,5	5	2,5	0